

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Cardoso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da República Federal da Alemanha fez depositar, em 24 de Julho passado, os instrumentos de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar de 1953 e respectivo Protocolo de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Setembro de 1958.—O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 887

O Decreto-Lei n.º 39 317, de 14 de Agosto de 1953, fixou os limites das zonas *non aedificandi* e de construção condicionada para a auto-estrada de Lisboa a Vila Franca de Xira, respectivamente nos valores de 50 m e 150 m para cada lado do eixo daquela via.

Continuando embora a considerar-se correctamente estabelecidos estes limites, em face das características gerais do traçado e das exigências desta importante artéria rodoviária, verifica-se a possibilidade de tornar mais permissiva a disposição relativa à zona *non aedificandi*, nos troços correspondentes às zonas de expansão dos aglomerados populacionais mais importantes situados ao longo da auto-estrada.

Torna-se, por outro lado, conveniente a aplicação expressa destas disposições à artéria de ligação da auto-estrada Lisboa-Vila Franca de Xira com a avenida marginal de Lisboa, entre Sacavém e Moscavide.

Inserem-se ainda no presente diploma outras disposições especiais relativas à classificação das estradas na zona entre Sacavém e Vila Franca de Xira, condensando-se assim num único documento toda a matéria legal aplicável à auto-estrada e vias de comunicação com ela relacionadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São integradas na rede das estradas nacionais a que se refere o Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945 (plano rodoviário), a auto-estrada, em construção, entre Lisboa e Vila Franca de Xira, a qual ficará a fazer parte da estrada nacional n.º 1 (Lisboa-Porto), e, bem assim, a variante à estrada na-

cional n.º 6, a construir entre Moscavide e o nó de ligação àquela auto-estrada, em Sacavém. Os respectivos itinerários, representados na planta anexa a este decreto-lei, são os seguintes:

a) Para a auto-estrada:

Rotunda da Encarnação (ponto A); Sacavém-nó de ligação aos futuros traçados da estrada nacional n.º 6 e estrada nacional n.º 7 (ponto B); rio Trancão, margem direita (ponto C); Bobadela; S. João da Talha; Santa Iria de Azoia; Vialonga; Sobralinho (ponto D); Vila Franca de Xira-nó de ligação à estrada nacional n.º 10 (ponto E).

b) Para a variante à estrada nacional n.º 6:

Moscavide, junto da Praceta de Moscavide (ponto F); entroncamento da estrada nacional n.º 6 com a estrada nacional n.º 10 (ponto G); nó de ligação à auto-estrada, em Sacavém (ponto B).

Art. 2.º Salvo o disposto no § único do artigo 6.º, as zonas *non aedificandi* em relação a um e outro lado dos eixos da auto-estrada e da variante à estrada nacional n.º 6 referidas no artigo anterior têm, respectivamente, as seguintes larguras:

a) Auto-estrada:

Da Rotunda da Encarnação (ponto A) ao nó de Sacavém (ponto B)	50 m
Do nó de Sacavém (ponto B) à margem esquerda do rio Trancão, extremo do viaduto (ponto C)	30 m
Da margem esquerda do rio Trancão (ponto C) a Sobralinho, passagem inferior entre perfis 720 e 721 do lanço de S. João da Talha a Sobralinho (ponto D) . .	50 m
De Sobralinho (ponto D) a Vila Franca de Xira-nó de ligação à estrada nacional n.º 10 (ponto E)	30 m

b) Variante à estrada nacional n.º 6:

De Moscavide, junto da praceta (ponto F), ao entroncamento da estrada nacional n.º 6 com a estrada nacional n.º 10 (ponto G)	25 m
Do entroncamento da estrada nacional n.º 6 com a estrada nacional n.º 10 (ponto G) ao nó de ligação à auto-estrada, em Sacavém (ponto B)	50 m

§ único. As zonas *non aedificandi* nos lados exteriores dos nós de ligação à auto-estrada, em Sacavém, nas proximidades de Alverca (estrada nacional n.º 116) e em Vila Franca de Xira terão a largura de 50 m em relação aos eixos dos ramos de acesso aos respectivos nós; no lado exterior dos ramos de concordância a estabelecer no entroncamento da estrada nacional n.º 6 com a estrada nacional n.º 10, nas proximidades de Moscavide, a largura daquela zona *non aedificandi* será de 25 m em relação aos eixos dos dois ramos de concordância.

Art. 3.º O antigo lança da estrada nacional n.º 1, entre Sacavém e Vila Franca de Xira, é integrado na estrada nacional n.º 10, cujo itinerário passa a ser o seguinte:

Lisboa (Cacilhas)-Setúbal-Águas de Moura-Pegões-Porto Alto-Vila Franca de Xira-Alhandra-Alverca-Póvoa de Santa Iria-nó de ligação à auto-estrada, em Sacavém.

§ único. Os antigos ramais da estrada nacional n.º 1, designados no plano rodoviário por estrada nacional n.º 1-1, para a estação de Alverca, e estrada nacional n.º 1-2, Alverca-Bulhaco, passam a ramais da estrada nacional n.º 10, com as designações, respectivamente, de estrada nacional n.º 10-7 e estrada nacional n.º 10-6, sem alteração dos respectivos itinerários.

Art. 4.º Ficam proibidas quaisquer construções e, bem assim, reconstruções importantes nas faixas *non aedificandi* mencionadas no artigo 2.º e seu § único.

Art. 5.º Nenhuma construção ou reconstrução importante poderá ser executada a menos de 150 m dos eixos da auto-estrada e da variante à estrada nacional n.º 6 referidas no artigo 1.º e, bem assim, dos ramos de acesso aos nós de ligação e de concordância da estrada nacional n.º 6 com a estrada nacional n.º 10 a que se refere o § único do artigo 2.º, sem prévia autorização da Junta Autónoma de Estradas. Consequentemente, as câmaras municipais não poderão conceder as licenças a que se refere o n.º 20.º do artigo 51.º do Código Administrativo sem que os interessados produzam prova bastante daquela autorização.

§ 1.º As obras de construção ou reconstrução importante executadas sem a autorização mencionada neste artigo serão demolidas à custa dos interessados, se houverem procedido sem licença camarária, ou, havendo licença, à custa da câmara municipal que a tenha concedido.

§ 2.º Consideram-se extensivas à faixa definida no corpo do presente artigo as disposições estabelecidas nos artigos 114.º, 115.º e 116.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949.

Art. 6.º Os planos de urbanização dos aglomerados situados ao longo dos traçados da auto-estrada e da variante à estrada nacional n.º 6 a que se refere o presente diploma deverão respeitar os condicionamentos estabelecidos nos artigos anteriores.

§ único. Em casos muito especiais em que se verifique a necessidade de reduzir as distâncias fixadas no artigo 2.º por motivos de natureza urbanística, sem que isso acarrete prejuízo sensível para as vias de comunicação referidas no corpo deste artigo, poderá o Ministro das Obras Públicas, ouvidas a Junta Autónoma de Estradas e a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, alterar por despacho aquelas distâncias.

Art. 7.º É revogado o Decreto-Lei n.º 39 317, de 14 de Agosto de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Cardoso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

